

# GUIA PRÁTICO

## DESTACAMENTO DE TRABALHADORES DE PORTUGAL PARA OUTROS PAÍSES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Guia Prático - Destacamento de Trabalhadores de Portugal para Outros Países  
(N49 – v1.12)

### **PROPRIEDADE**

Instituto da Segurança Social, I.P.

### **AUTOR**

Unidade de Coordenação Internacional

### **PAGINAÇÃO**

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

### **CONTACTOS**

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta.

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

21 de maio de 2018

## ÍNDICE

A – o que é?-----	4
A1 - Para que países?-----	4
B - Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça. B1 - Quem tem direito?-	5
B2 - Como solicitar?-----	6
B3 – Onde solicitar? - ATUALIZADO -----	7
B4 – Como e onde registar o pedido de destacamento de trabalhadores para países da UE? - ATUALIZADO-----	7
C – Destacamento para países com acordo / convenção bilateral ou multilateral. C1 - Como solicitar? ----	8
C2 - Duração do destacamento e formulários-----	9
D - Destacamento para países sem acordo / convenção bilateral ou multilateral-----	10
E – Direitos e deveres do trabalhador destacado / entidade empregadora destacante -----	11
F – Quando termina o destacamento? -----	11
G – Glossário -----	12
H - Perguntas Frequentes -----	12
I – Legislação Aplicável -----	13

*A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.*

## A – o que é?

Um trabalhador está sujeito à legislação de Segurança Social do país em que exerce atividade.

O Destacamento constitui a principal exceção a esta regra, possibilitando que o trabalhador continue sujeito à legislação de Segurança Social do país de origem, quando:

- A entidade empregadora o envia para outro país, para aí realizar temporariamente uma atividade profissional por conta desta;
- Trabalha por conta própria e vai exercer temporariamente o mesmo tipo de atividade noutro país (trabalhador independente).

NOTA: As situações de **Teletrabalho** não são consideradas destacamento, visto que se aplica legislação do Estado-Membro em que o trabalhador se encontra fisicamente a exercer a atividade.

## A1 - Para que países?

- Na **União Europeia (UE)**: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte), República Checa, Roménia, Suécia;
- No **Espaço Económico Europeu (EEE)**: Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- Na **Suíça**;
- Num país com o qual **Portugal tem um Acordo / Convenção Bilateral em matéria de coordenação de legislações de segurança social** (Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá – Ontário, Canadá – Quebeque, Chile, Estados Unidos da América, Filipinas, Índia, Marrocos, Moçambique, Moldova, Reino Unido (Ilhas do Canal), Tunísia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela);
- Num país com o qual **Portugal tem um Acordo nesta matéria no âmbito de uma Convenção Multilateral**: Bolívia, El Salvador, Equador, Paraguai e Peru (Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social) e Turquia (Convenção Europeia de Segurança Social);
- Num país que **não tem um acordo com Portugal** nesta matéria, em determinadas circunstâncias.

## **B - Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça. B1 - Quem tem direito?**

### **1. Trabalhadores por conta de outrem e respetivas Entidades Empregadoras, nas seguintes condições:**

- a) O trabalhador ter nacionalidade de um Estado-Membro (EM), ou, sendo nacional de um país terceiro, ter título de residência válido;
- b) O trabalho ser realizado por conta da Entidade Empregadora destacante e sob sua orientação;
- c) O poder disciplinar e a remuneração continuarem a ser responsabilidade da Entidade Empregadora destacante;
- d) O destacamento não ser superior a 24 meses.  
(Em situações excecionais e devidamente autorizadas poderá eventualmente prorrogar-se até um período máximo de 5 anos.)
- e) A Entidade Empregadora exercer atividade substancial em Portugal - situação que é aferida caso a caso, através de diversos critérios, nomeadamente:
  - Estar estabelecida em Portugal;
  - Ter um volume de negócios / faturação em Portugal no mínimo de aproximadamente 25%;
  - Manter nos seus quadros em Portugal outro pessoal além do administrativo;
- f) O trabalhador não ir substituir outro que tenha terminado o período de destacamento;
- g) O trabalhador ter estado sujeito à legislação portuguesa no mês imediatamente anterior ao início do destacamento;
- h) A Entidade Empregadora ter um seguro de acidentes de trabalho válido;
- i) Caso se trate de uma empresa de trabalho temporário, ter alvará para o exercício dessa atividade.

### **2. Trabalhadores independentes, nas seguintes condições:**

- a) Estejam a contribuir para a Segurança Social (não podem encontrar-se em situação de isenção)
- b) Tenham estado sujeitos à legislação portuguesa no mês anterior ao início do destacamento;
- c) Exerçam normalmente a sua atividade em Portugal.  
Para esta análise são tidos em conta, nomeadamente:
  - Volume de faturação / recibos verdes emitidos;
  - Exercício de atividade no EM de origem durante algum tempo antes do destacamento (a análise é casuística, mas um período de 2 meses pode ser considerado suficiente);
  - Manutenção no EM de origem dos meios necessários para prosseguir a atividade após o regresso;
  - Pagamento de impostos no EM de origem;
  - Estejam cobertos por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho.

## B2 - Como solicitar?

### 1 - Se o destacamento durar até 24 meses:

A Entidade Empregadora ou o trabalhador independente devem pedir a emissão do Documento Portátil A1, que atesta a legislação de Segurança Social a que o trabalhador está sujeito (legislação portuguesa).

- a) Na SSDireta, pela Entidade Empregadora que destaque o trabalhador por conta de outrem para países da U.E., no menu Emprego>Destacar trabalhador para o estrangeiro> Registrar pedido de destacamento.

O pedido será analisado pelos serviços da Segurança Social e a informação acerca do deferimento ou indeferimento será remetida para a inbox da SSDireta.

- b) Nos restantes casos o pedido deverá ser realizado através do Requerimento RV1018-DGSS - Requerimento de sujeição à legislação portuguesa de Segurança Social em caso de exercício de atividade noutro Estado-Membro, *disponível nos serviços de atendimento da Segurança Social* e na Internet, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)).

No menu Documentos e Formulários, selecionar Formulários e no campo pesquisa inserir o nome/designação (completo ou parte) do formulário ou do modelo.

(Consultar Folha de instruções do requerimento na mesma localização)

### 2 - Se o destacamento durar mais de 24 meses ou não estiver preenchido outro requisito (nomeadamente falta de atividade substancial em Portugal (PT) – **ACORDO DE EXCEÇÃO**:

Em casos especiais e no interesse do trabalhador, os dois Estados-Membros envolvidos, podem estabelecer, de comum acordo, exceções às regras referidas, através das respetivas autoridades competentes.

O pedido é feito através do requerimento RV1020-DGSS, acompanhado da necessária fundamentação e eventuais documentos que a suportem, bem como comprovativo de cobertura por *seguro de acidentes de trabalho*.

O requerimento encontra-se disponível nos serviços de atendimento da Segurança Social e na Internet, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)). No menu Documentos e Formulários, selecionar Formulários e no campo pesquisa inserir o nome/designação (completo ou parte) do formulário ou do modelo.

### 3 - Exercício simultâneo de atividade em dois ou mais Estados-Membros:

Se o trabalhador exercer simultaneamente atividade em mais do que um Estado-Membro, deve pedir à entidade responsável, no Estado-Membro de residência, que determine qual a legislação aplicável à sua situação.

Em Portugal, este pedido é feito à Unidade de Coordenação Internacional, mediante o requerimento RV 1018, acompanhado de contrato/ informação relativa ao padrão de exercício de atividade nos vários Estados-Membros (percentagem previsível de tempo / faturação em cada Estado-Membro, tendo como referência, quando aplicável, o ano anterior).

O requerimento encontra-se disponível nos serviços de atendimento da Segurança Social e na Internet, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)). No menu Documentos e Formulários, selecionar Formulários e no campo pesquisa inserir o nome/designação (completo ou parte) do formulário ou do modelo.

### **B3 – Onde solicitar? - ATUALIZADO**

1. O registo do pedido de destacamento de trabalhadores pode ser efetuado:

Na Segurança Social Direta para destacamento **de trabalhadores por conta de outrem** para países da U.E, no menu Emprego> Destacar trabalhador para o estrangeiro> Registar pedido de destacamento;

Ou

No caso de destacamento de Trabalhadores Independentes e motoristas de Transportes Internacionais Rodoviários (TIR) os pedidos podem ser entregues nos seguintes locais:

No Continente: no Centro Distrital de Segurança Social que abrange a sede da empresa que destaca o trabalhador;

- o No Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA;
- o No Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

2 Para análise de pedidos de Acordo de Exceção:

- Na Unidade de Coordenação Internacional (UCI)

3. Para determinação da legislação aplicável, por exercício simultâneo de atividade em dois ou mais Estados-Membros:

- Na Unidade de Coordenação Internacional (UCI)

### **B4 – Como e onde registar o pedido de destacamento de trabalhadores para países da UE? - ATUALIZADO**

As Entidades Empregadoras devem efetuar o registo do pedido de destacamento de trabalhadores por conta de outrem, para países da União Europeia, do EEE (Islândia, Liechtenstein, Noruega) e Suíça, na **Segurança Social Direta**, na funcionalidade **Registar pedido de destacamento**.

As entidades empregadoras devem preencher por esta via (online) o requerimento de destacamento de trabalhadores, que até aqui era efetuado em suporte de papel.

Para além de agilizar todo este procedimento, as novas funcionalidades permitem:

- **Registar pedidos de destacamento de TCO**
- **Consultar pedidos de destacamento**
- **Entregar documentos**
- **Anular e cessar um pedido**
- **Pedir o prolongamento de um destacamento**
- **Emitir documentos comprovativos dos pedidos efetuados**
- **Emitir o Documento Portátil A1 após o seu deferimento.**

**Onde pode efetuar o pedido de destacamento de trabalhadores para o estrangeiro?**

Na Segurança Social Direta, Menu **Emprego> Destacar trabalhador para o estrangeiro> Registrar pedido de destacamento.**

## **C – Destacamento para países com acordo / convenção bilateral ou multilateral. C1 - Como solicitar?**

1. A Entidade Empregadora deve solicitar o destacamento ao Centro Distrital \* da área da respetiva sede, enviando:

- uma carta (não há requerimento próprio) com os seguintes dados:
  - Identificação da empresa que destaca;
  - Identificação do trabalhador;
  - Identificação da empresa para onde o trabalhador vai destacado;
  - O período de destacamento.
- Comprovativo de cobertura por Apólice de seguro contra Acidentes de Trabalho, com extensão territorial ao país em que vai ser exercida a atividade.

\* *No caso específico da Argentina, todos os pedidos de destacamento são tratados pela Unidade de Coordenação Internacional.*

2. O Trabalhador Independente também pode solicitar o destacamento, ao Centro Distrital da área de residência, seguindo o procedimento anteriormente indicado.

Apenas os Acordos / Convenções com os seguintes países contemplam o destacamento de Trabalhadores Independentes:

**Bolívia, Brasil, Equador, El Salvador, Índia, Moçambique, Moldova, Paraguai, Peru, Tunísia e Ucrânia**



3. Para pedidos de Acordo de Exceção (prorrogação do destacamento ou outras circunstâncias que o justifiquem):

O pedido deve ser dirigido à Unidade de Coordenação Internacional (UCI), seguindo o procedimento anteriormente indicado.

## C2 - Duração do destacamento e formulários

País	Duração do destacamento	Documentos emitidos aos trabalhadores destacados
<b>Andorra</b>	24 meses	<b>P / AND 2</b>
<b>Argentina</b>	12 meses (prorrogável mediante autorização)	<b>PA 1</b> <b>PA 2</b> (prorrogação)
<b>Austrália</b>	48 meses	Certificado / Declaração
<b>Bolívia</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>IBERO 3</b> (p/ TCO) <b>IBERO 4</b> (p/ TI) <b>IBERO 5</b> (prorrogação)
<b>Brasil</b>	TCO: 60 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 24 meses	<b>PT / BR 1</b>
<b>Canadá (Ontário)</b>	24 meses (prorrogável, mediante autorização)	Certificado / Declaração
<b>Canadá (Quebeque)</b>	24 meses (prorrogável, mediante autorização)	<b>POR / QUE 3</b>
<b>Cabo Verde</b>	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	<b>PT / CV 1</b> <b>PT / CV 2</b> (prorrogação)
<b>Chile</b>	36 meses, prorrogável por mais 24 meses	<b>PT / CL 1</b> <b>PT / CL 2</b> (prorrogação)
<b>El Salvador</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>IBERO 3</b> (p/ TCO) <b>IBERO 4</b> (p/ TI) <b>IBERO 5</b> (prorrogação)
<b>Equador</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>IBERO 3</b> (p/ TCO) <b>IBERO 4</b> (p/ TI) <b>IBERO 5</b> (prorrogação)
<b>Estados Unidos da América</b>	60 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>P / USA 1</b>
<b>India</b>	60 meses (eventualmente prorrogável por comum acordo)	Certificado / Declaração
<b>Marrocos</b>	36 meses (prorrogável por 24 meses)	<b>PT / MA 1</b> <b>PT / MA 2</b> (prorrogação)
<b>Moçambique</b>	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	Certificado / Declaração
<b>Moldova</b>	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	<b>PT / MD 1</b>

		<b>PT / MD 2</b> (prorrogação)
<b>Paraguai</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>IBERO 3</b> (p/ TCO) <b>IBERO 4</b> (p/ TI) <b>IBERO 5</b> (prorrogação)
<b>Peru</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>IBERO 3</b> (p/ TCO) <b>IBERO 4</b> (p/ TI) <b>IBERO 5</b> (prorrogação)
<b>Reino Unido</b> (Ilhas do Canal – Jersey, Man, Guernesey, Alderney, Herm e Jethou)	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>PT / UK 1</b> <b>PT / UK 2</b> (prorrogação)
<b>Tunísia</b>	TCO: 24 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 6 meses	<b>PT / TN 1</b> <b>PT / TN 2</b> (prorrogação)
<b>Turquia</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>CE 1</b> <b>CE 2</b> (prorrogação)
<b>Ucrânia</b>	TCO: 12 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 6 meses	<b>PT / UA 1</b> <b>PT / UA 2</b> (prorrogação)
<b>Uruguai</b>	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>P / U 1</b> <b>P / U 2</b> (prorrogação)
<b>Venezuela</b>	24 meses (prorrogável por mais 12 meses)	<b>P / VEN 1</b>

#### D - Destacamento para países sem acordo / convenção bilateral ou multilateral

O trabalhador pode manter-se sujeito à legislação de Segurança Social Portuguesa, mas, não havendo Acordo Bilateral / Multilateral, tal não o isenta necessariamente da aplicação da legislação do país para onde vai exercer atividade.

##### **Se o destacamento durar até 12 meses**

A Entidade empregadora deve comunicar, no prazo de 8 dias, ao Centro Distrital do Instituto da Segurança Social da área da respetiva sede, enviando:

- uma carta (não há requerimento próprio) com:
  - Identificação da empresa destacante;
  - Identificação do trabalhador;
  - Identificação da empresa para onde o trabalhador vai destacado;
  - O período de destacamento.

- Comprovativo de cobertura por Apólice de seguro contra Acidentes de Trabalho, com extensão territorial ao país em que vai ser exercida a atividade.

### **Se o destacamento durar mais de 12 meses**

O pedido deve ser dirigido à Unidade de Coordenação Internacional, mediante requerimento RV1021 e documentação que permita comprovar o carácter temporário da atividade.

O requerimento encontra-se disponível nos serviços de atendimento da Segurança Social e na Internet, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)). No menu Documentos e Formulários, seleccionar Formulários e no campo pesquisa inserir o nome/designação (completo ou parte) do formulário ou do modelo.

## **E – Direitos e deveres do trabalhador destacado / entidade empregadora destacante**

O trabalhador destacado mantém os mesmos **direitos** de protecção social, tal como se se mantivesse em Portugal.

Tem também direito às mesmas condições de trabalho do país de destino, nomeadamente no que diz respeito ao valor do salário aí praticado para cada categoria profissional, bem como às mesmas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e à reparação emergente de acidentes de trabalho.

### **DEVERES do trabalhador destacado / entidade empregadora destacante**

- Manter os descontos para a Segurança Social portuguesa;
- Guardar e, sempre que necessário, apresentar o formulário do destacamento, para poder comprovar que se mantém sujeito à legislação da Segurança Social portuguesa;
- Informar a Segurança Social se houver alguma alteração nas condições existentes aquando do destacamento, nomeadamente:
  - O destacamento for interrompido antes do fim do prazo previsto;
  - For transferido ou passar a trabalhar para outra empresa;
  - Houver alteração de residência.

## **F – Quando termina o destacamento?**

- Quando chegar ao fim do período inicialmente previsto e constante no formulário de destacamento;
- Se o trabalhador regressar antecipadamente.

## **G – Glossário**

### **UCI**

Unidade de Coordenação Internacional

### **TCO**

Trabalhador por Conta de Outrem

### **TI**

Trabalhador Independente

### **EM**

Estado-Membro

### **PT**

Portugal

## **H - Perguntas Frequentes**

### **Através de que formas posso ir trabalhar para o estrangeiro?**

- Por destacamento;
- Através de agência de colocação devidamente autorizada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, que serve de intermediária entre a procura e a oferta de emprego;
- Contratado diretamente por uma empresa localizada no estrangeiro;
- Por conta própria.

### **Perdi o formulário de destacamento que me foi emitido. O que fazer?**

Deve comunicar o facto à entidade emissora e solicitar uma 2ª via do formulário.

### **Posso descontar simultaneamente em dois países?**

Sempre que se trate de país com o qual Portugal tem Acordo ou Convenção, o trabalhador apenas pode estar sujeito a uma legislação de Segurança Social, não podendo, portanto, num mesmo período de tempo, descontar nos dois países.

Se se tratar de país com o qual Portugal não tem qualquer Acordo ou Convenção, pode descontar nos 2 países.

### **Estou a trabalhar em Portugal, em situação de teletrabalho, para uma empresa sediada noutro país. Onde tenho que descontar? Devo pedir o destacamento?**

Neste caso, o trabalhador deverá inscrever-se e efectuar os seus descontos para a Segurança Social Portuguesa, visto que Portugal é o país em que o trabalhador se encontra fisicamente a exercer a sua atividade. Não se trata de uma situação de destacamento.

**Resido em Portugal e vou ser contratado por uma empresa sediada na Dinamarca, para trabalhar em vários Estados-Membros. Onde tenho que descontar?**

Deve pedir à Unidade de Coordenação Internacional que analise a sua situação concreta e que determine qual a legislação de segurança social que lhe será aplicável, isto é, qual o Estado-Membro onde deve descontar.

**Sou músico e vou actuar em França. É preciso pedir o destacamento?**

Se a atividade no outro país for diminuta em termos de tempo de trabalho do trabalhador e da sua remuneração global (inferior a 5%), considera-se que se trata de uma “atividade marginal” e não propriamente de um destacamento. No entanto, alguns Estados-Membros exigem a apresentação do Documento Portátil A1 para que seja possível exercer a actividade. Nesses casos, o trabalhador deve solicitar a emissão do referido Documento Portátil.

**Resido em Portugal e desloco-me diariamente para trabalhar em Espanha. Onde tenho que descontar?**

Aplica-se a regra geral, isto é, desconta no Estado-Membro em que exerce actividade (Espanha).

**Como posso solicitar o destacamento de trabalhador por conta de outrem para países da U.E.?**

**Na Segurança Social Direta**, no Menu Emprego> Destacar trabalhador para o estrangeiro> Registrar pedido de destacamento.

## I – Legislação Aplicável

### União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça:

**Regulamento (CE) n.º 883/2004**, na versão atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, n.º 200, de 07 de junho de 2004, com as alterações introduzidas pelo **Regulamento (UE) n.º 465/2012**, de 22 maio de 2012.

**Regulamento (CE) n.º 987/2009**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, n.º 284, de 30 de outubro de 2009, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012, de 22 maio de 2012, estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

#### **Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24 de novembro**

Extensão das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs. 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade – não aplicável, relativamente à Dinamarca e ao Reino Unido.

**Decisão A1**, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

**Decisão A2**, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

**Decisão A3**, de 17 de dezembro de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 149, de 8 de junho de 2010.

**Despacho nº 23529/2000** (2ª série), de 30 de outubro, do Secretário de Estado da Segurança Social, relativo à obrigatoriedade de cobertura de todos os trabalhadores destacados ou a destacar, por apólice de seguro contra o risco de acidentes de trabalho para todo o período de destacamento num outro Estado.

### **Acordos / Convenções Bilaterais ou Multilaterais**

- **Decreto nº 12/90** (1ª série), de 2 de maio, aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, e respetivo Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção.
- **Decreto-Lei n.º 47190/66**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1966 - Convenção de Segurança Social Luso-Argentina e respetivo Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de março de 1972.
- **Decreto n.º 10/2009**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de abril de 2009 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de novembro de 2007.
- **Aviso n.º 94/2014**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de outubro de 2014 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina
- **Decreto n.º 11/2002**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 13 de abril de 2002 – Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.
- **Aviso n.º 228/2003**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de Dezembro de 2003 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.
- **Resolução da Assembleia da República n.º 54/94**, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994 - Aprova o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil e respetivo Ajuste Administrativo,

ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 67/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 6/2009**, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 26 de Fevereiro de 2009 - Aprova o Acordo que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2006.
- **Aviso n.º 3968/2016**, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 23 de março de 2016 - Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 maio de 1991, na redação dada pelo Acordo de 9 de agosto de 2006.
- **Decreto n.º 2/2005**, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de fevereiro de 2005 - Aprova a Convenção sobre a Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.
- **Aviso n.º 379/2007**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 20 de Novembro de 2007 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.
- **Decreto nº 34/81**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 5 de março de 1981 - Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Canadá e respectivo Arranjo administrativo relativo às modalidades de aplicação do acordo sobre Segurança Social concluído entre Portugal e o Canadá em 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 1981.
- **Portaria 433/84**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 3 de julho de 1984 - Aprova o Ajuste Referente à Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, celebrado entre a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e a *Workmen's Compensation Board* (Comissão de Acidentes de Trabalho) da província do Ontário
- Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 22 de Setembro de 1981 - Ajuste e Arranjo Administrativo em matéria de Segurança Social entre o governo do Quebeque e o governo de Portugal.
- **Decreto n.º 61/91**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 5 de dezembro de 1991 - Aprova o Ajuste Complementar em matéria de Segurança Social entre Portugal e o Quebeque.
- **Decreto n.º 34/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 1 de Setembro de 1999 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile.

- **Decreto n.º 57/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, de 16 de dezembro de 1999 - Acordo administrativo relativo à aplicação da convenção sobre segurança social entre a república portuguesa e a república do Chile.
- **Decreto n.º 48/88**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 28 de dezembro de 1988 - Aprova o Acordo sobre Segurança Social entre Portugal e os Estados Unidos da América.
- **Decreto n.º 47/88**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 26 de dezembro de 1988 - Aprova o Ajuste Administrativo para Aplicação do Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América.
- Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de março de 1971 - Acordo para troca de notas em matéria de Segurança Social entre o governo Português e o governo dos Estados Unidos.
- **Decreto n.º 16/79**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 14 de fevereiro de 1979 - Aprova para ratificação a Convenção sobre Segurança Social entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (aplicável às ilhas de Man, Jersey, Guernesey, Alderney, Herm e Jethou).
- Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de Setembro de 1982 - Acordo Administrativo para aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o governo de Portugal.
- **Decreto n.º 5/2017**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 31 de janeiro de 2017 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013.
- Aviso (extrato) n.º 4494/2017 da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril de 2017 - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia.
- **Decreto n.º 27/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 23 de julho de 1999 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.
- **Aviso n.º 127/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 16 de julho de 2010 - Torna público ter sido assinado em Marraquexe, em 2 de junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de novembro de 1998
- **Aviso n.º 215/2000**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 15 de novembro de 2000 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e



no Reino de Marrocos para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Évora em 14 de novembro de 1998.

- **Decreto n.º 19/2011**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 6 de Dezembro de 2011 – Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.
- **Aviso n.º 102/2017** do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de julho de 2017 – Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.
- **Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.
- **Decreto do Presidente da República n.º 93/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010 - Ratifica a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova.
- **Aviso n.º 1/2011**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 17 de janeiro de 2011 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Moldova para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.
- **Aviso n.º 241/2011**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de dezembro de 2011 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova.
- **Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 17 de abril de 2009 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia.
- **Aviso n.º 96/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de junho de 2010 - Torna público terem sido assinados em Tunes, em 23 de março de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia e o Acordo Específico Relativo ao Reembolso dos Custos com as Prestações em Espécie.
- **Aviso n.º 33/2009**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 2009 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Tunísia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinada em Tunes, a 9 de novembro de 2006.

- **Decreto n.º 8/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de abril de 2010 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia.
- **Aviso N.º 78/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 4 de Junho de 2010 - Torna público ter sido assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 7 de julho de 2009, entre a República Portuguesa e a Ucrânia.
- Aviso do Gabinete do Ministro do Trabalho e segurança Social, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 1987 - Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai relativo à aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de 26 de janeiro de 1978.
- **Decreto n.º 27/92**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 2 de junho de 1992 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Venezuela e respetivo acordo Administrativo de aplicação.
- **Decreto n.º 15/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de outubro de 2010 - Aprova a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adoptada em Santiago, Chile, em 10 de Novembro de 2007.
- **Decreto n.º 20/2014**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 21 de julho de 2014 - Aprova o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinado em Madrid, em 19 de março de 2013.
- **Aviso n.º 28/2015**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de março de 2015 - Torna público que foram concluídas formalidades internas para a entrada em vigor do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social.
- **Decreto n.º 117/82**, de 19 de Outubro, publicado no Diário da República, 1ª série de 19 de outubro de 1982 – Aprova a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar.

**Destacamento para países sem acordos:**

- **Decreto-Lei n.º 64/93**, publicado no Diário da República, 1ª série-A, de 5 de março de 1993 – Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em país ao qual Portugal não se encontra vinculado por instrumento internacional em matéria de coordenação de legislações de segurança social.

- **Portaria n.º 224/96**, publicada no Diário da República, 1ª série-B, de 24 de junho de 1996 – Regula os procedimentos necessários para aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 64/93 de 5 de março.